

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr : 13679\000.045\92-17

ACORDAO nr. 107-01.649

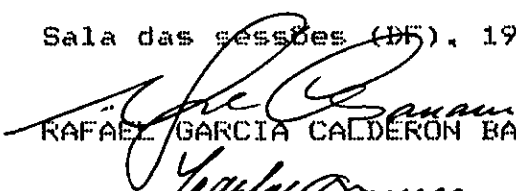
Sessão de : 19 de outubro de 1994
Recurso nr.: 107.156 - IRPJ - EXS: 1988 E 1989.
Recorrente : LIMA CONSTRULAR LTDA.
Recorrida : DRF EM DIVINOPOLIS - MG

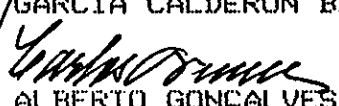
ARBITRAMENTO DE LUCROS - A falta de escrituração da conta Bancos, por si só, não justifica a desclassificação da escrita da empresa, e, consequentemente, o arbitramento dos lucros da pessoa jurídica..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LIMA CONSTRULAR LTDA..

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado

Sala das sessões (DF), 19 de Outubro de 1994

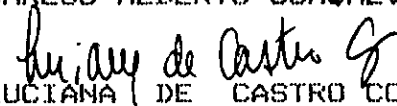

RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM

24 MAR 1995

SESSÃO DE:


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MARIANGELA REIS VARISCO E DICLER DE ASSUNÇÃO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, e ausente o Conselheiro MAXIMINO SOTERO DE ABREU..

Recurso:107.156

Processo nº 13679/000.045/92-17

Acórdão nº 107-01.649

RELATÓRIO

LIMA CONSTRULAR LTDA., qualificada nos autos, sofreu arbitramento de seus lucros referentes aos exercícios de 1988 e 1989, por não escriturar o seu movimento bancário (fls. 32/38), não atendendo por isso, segundo a peça básica, os princípios consagrados pela legislação comercial e fiscal.

A empresa impugnou a exigência (fls. 40/45), reputando nulo o auto de infração porque lavrado fora do local da verificação da falta e lavrado apressadamente.

No mérito, considera uma arbitrariedade do autuante ao arbitrar seus lucros sem sequer realizar o exame de sua escrita, já que os elementos de que dispunha resultara de informações prestadas em atendimento a solicitações da repartição fiscal. Os fatos não justificam a desclassificação de sua escrita. Cita jurisprudência em favor de sua posição.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o arbitramento por entender que a falta de escrituração da conta Bancos retira a confiabilidade da escrita que não se mostra capaz de determinar o lucro real da empresa e por ofensa à legislação de regência.

Na fase recursal, a empresa persevera na inconformidade contra o arbitramento efetuado, reiterando argumentos apresentados na impugnação e ainda contra a decisão recorrida.

Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o relatório. *h*

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A falta de escrituração da conta Bancos, embora seja uma deficiência da contabilidade da pessoa jurídica, não chega ao ponto de sua imprestabilidade para determinar o lucro real, podendo o fisco auditar a conta Caixa para verificar a alegação da empresa de que escriturava o seu movimento bancário através da referida conta e, em caso contrário, apurar eventual desvio de receitas, acrescentando o seu valor ao lucro real.

O arbitramento de lucros é um recurso extremo e que só deve ser utilizado diante da absoluta imprestabilidade de se determinar o resultado do exercício com base na contabilidade. É uma salvaguarda do crédito tributário.

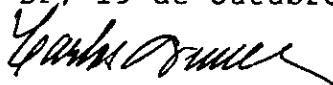
No caso concreto, o fisco diante da falta de escrituração da conta Bancos concluiu pelo arbitramento, sem nenhuma providência anterior para aproveitar a escrita; nenhuma intimação para coisa alguma.

Em sendo assim, o lançamento não pode prosperar.

Deixo de apreciar a preliminar de nulidade, em face de o exame do mérito favorecer a parte a quem aproveitaria.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

Brasília-DF, 19 de outubro de 1994



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.